



interna da Companhia; g) Atuar com análise crítica nos processos e atividades de fusão e aquisição pela empresa, observadas as atribuições da Superintendência Financeira e Relações com Investidores; h) Supervisionar o processo de contratação de consultorias, conforme lhe for atribuído pelo Diretor Presidente e pelo conselho de administração visando garantir a maior efetividade dessas atividades; e i) Supervisionar os trabalhos de Desenvolvimento Empresarial, notadamente quanto à Gestão e Desempenho e seu monitoramento, para uma melhor execução tático-operacional. **CAPÍTULO V - DO CONSELHO FISCAL - Artigo 33º** - A Companhia poderá ter um conselho fiscal de caráter permanente ou não, composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia geral, o qual funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido dos acionistas, nos termos da lei. **Parágrafo 1º** - Os membros do conselho fiscal perceberão os honorários fixados pela assembleia geral que os eleger. **Parágrafo 2º** - Quando em funcionamento, o conselho fiscal exercerá as atribuições e os poderes conferidos pela lei, e estabelecerá, por deliberação majoritária, o respectivo regimento interno. **Parágrafo 3º** - A posse dos membros do conselho fiscal estará condicionada à prévia subscrição de termo de posse, que contemplará sua sujeição à cláusula compromissória disposta no Artigo 40 deste estatuto social, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis. **Parágrafo 4º** - A destituição dos membros do conselho fiscal realizar-se-á da mesma forma de sua eleição. **CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS - Artigo 34º** - O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas pela legislação aplicável, podendo levantar balanço trimestral e/ou semestral. **Artigo 35º** - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro. **Artigo 36º** - O lucro líquido resultante, após as deduções referidas no Artigo 35 acima, será diminuído ou acrescido dos seguintes valores, nos termos do dispositivo no Artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações, a saber: (a) 5% (cinco por cento) destinados à Reserva Legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social. A reserva legal poderá deixar de ser constituída no exercício em que seu saldo, acrescido do montante de reservas de capital de que trata o Artigo 182, §1º, da Lei das Sociedades por Ações, exceder 30% (trinta por cento) do capital social; (b) importância por proposta dos órgãos da administração destinada à formação de reserva para contingências e revisão das mesmas reservas formadas em exercício anteriores, na forma prevista no Artigo 195 da Lei das Sociedades por Ações; (c) uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser retida com base em orçamento de capital previamente aprovado, nos termos do Artigo 196 da Lei das Sociedades por Ações; (d) a parcela correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido, calculado sobre o saldo obtido com as deduções e acréscimos previstos no Artigo 202, II e III, da Lei das Sociedades por Ações, será distribuída aos acionistas como dividendo obrigatório; (e) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de Reserva de Lucros a Realizar, observado o disposto no Artigo 197 da Lei das Sociedades por Ações; e (f) a parcela remanescente do lucro líquido, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser total ou parcialmente destinada à constituição de reservas ou fundos previstos em lei ou a serem determinados pela Assembleia Geral. **Parágrafo Único** - Os dividendos e/ou juros sobre capital próprio não reclamados não vencerão juros e, no prazo de 3 (três) anos, reverterão em benefício da Companhia. **Artigo 37º** - A Companhia deverá levantar balanços trimestrais, conforme regulamentação societária e instruções da CVM aplicáveis, e poderá ainda, por deliberação do conselho de administração, determinar o levantamento de balanços e demonstrações financeiras intermediárias, trimestrais, semestrais ou em períodos menores, e, com base em tais balanços, aprovar a distribuição de dividendos intermediários e intercalares ou juros sobre o capital próprio. Os dividendos intermediários e intercalares e juros sobre o capital próprio previstos neste Artigo serão descontados do dividendo obrigatório. **CAPÍTULO VII - DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO - Artigo 38º** - A Companhia entrará em dissolução, liquidação e extinção nos casos previstos em lei. Durante o período de liquidação, será mantido o conselho de administração, competindo-lhe nomear o liquidante e, se for o caso, instalará o conselho fiscal para o período da liquidação, elegendo seus membros e fixando-lhes as respectivas remunerações. **CAPÍTULO VIII - ALIENAÇÃO DE CONTROLE - Artigo 39º** - A alienação direta ou indireta de controle da Companhia tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição de que o adquirente do controle se obrigue a realizar OPA tendo por objeto as ações de emissão da Companhia de titularidade dos demais acionistas, observadas as condições e os prazos previstos na legislação e na regulamentação em vigor e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao alienante. **Parágrafo 1º** - Em caso de alienação indireta do controle, o adquirente deve divulgar o valor atribuído à Companhia para os efeitos do preço da OPA, bem como divulgar a demonstração justificada desse valor. **Parágrafo 2º** - Para os fins deste Artigo, entende-se por "controle" e seus termos correlatos o poder efetivamente utilizado por acionista de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida. **CAPÍTULO IX - ARBITRAGEM - Artigo 40º** - A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes no Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. **CAPÍTULO X - SAÍDA DO NOVO MERCADO - SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - Artigo 41º** - A saída da Companhia do Novo Mercado pode ocorrer, nos termos das Seções II e III abaixo, em decorrência: I, da decisão do acionista controlador ou da Companhia; II, do descumprimento de obrigações do Regulamento do Novo Mercado; e III, do cancelamento de registro de companhia aberta da Companhia ou da conversão de categoria do registro na CVM, hipótese na qual deve ser observado o disposto na legislação e na regulamentação em vigor. **SEÇÃO II - SAÍDA VOLUNTÁRIA - Artigo 42º** - A saída voluntária do Novo Mercado somente será deferida pela B3, caso seja precedida de OPA que observe os procedimentos previstos na ICVM 361 para cancelamento de registro de companhia aberta e no Regulamento do Novo Mercado. **Parágrafo Único** - A saída voluntária do Novo Mercado pode ocorrer independentemente da OPA mencionada no *caput* acima na hipótese de dispensa aprovada em assembleia geral. **SEÇÃO III - SAÍDA COMPULSÓRIA - Artigo 43º** - A aplicação de sanção de saída compulsória do Novo Mercado depende da realização de OPA com as mesmas características da OPA em decorrência de saída voluntária do Novo Mercado, conforme disposto no Artigo 42 acima. **Parágrafo Único** - Na hipótese de não atingimento do percentual de patamar equivalente a 1/3 (um terço) das ações em circulação, após a realização da OPA, as ações de emissão da companhia ainda serão negociadas pelo prazo de 6 (seis) meses no referido segmento, contados da realização do leilão da OPA, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária. **CAPÍTULO XI - REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA - Artigo 44º** - Na hipótese de reorganização societária que envolva a transferência da base acionária da Companhia, as sociedades resultantes devem pleitear o ingresso no Novo Mercado em até 120 (cento e vinte) dias da data da Assembleia Geral que deliberou a referida reorganização. **Parágrafo Único** - Caso a reorganização envolva sociedades resultantes que não pretendam pleitear o ingresso no Novo Mercado, a maioria dos titulares das Ações em Circulação da Companhia presentes na assembleia geral deverão dar anuência a essa estrutura. **CAPÍTULO XII - DA DISPOSIÇÃO GERAL - Artigo 45º** - Este instrumento é regido pelas leis da República Federativa do Brasil. Mesa: Candido Pinheiro Koren de Lima - Presidente; Gustavo Chaves Barros de Oliveira - Secretário. JUCEC n. 5133060 em 16.04.2018. Lenira Cardoso de Alencar Seratne - Secretária Geral.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara - Aviso de Julgamento de Recurso Administrativo - Concorrência Pública Nº 2018.01.19.01. Objeto: contratação de empresa especializada para construção de pavimentação em paralelepípedo no trecho que liga a sede de Jijoca de Jericoacoara à Mangue seco no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE. A Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara - CE, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Via Urbana Serviços e Empreendimentos EIRELI-ME, RCON Construções e Serviços LTDA-ME e ZM Pontes Construções LTDA-ME nos quais a autoridade superior decidiu pela manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação. O referido julgamento na íntegra está à disposição dos interessados na sala da CPL e no Portal Licitações do TCE-CE. Fica convocado as empresas Habilitadas para abertura do envelope de proposta que ocorrerá no dia 26 de Abril de 2018 às 09:00h na sala da Comissão da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE, situada na Rua Minas Gerais, 420, Bairro: Centro - CEP: 62.598-000 - Jijoca de Jericoacoara/CE. Jijoca de Jericoacoara - CE, 23 de Abril de 2018. Lucas William Sousa Bittencourt - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aracoiaba - Resultado da Habilitação da Licitação - Processo Licitatório Nº 02/2018 TP INF. Contratação de empresa, para os serviços de Pavimentação em Paralelepípedo em ruas do entorno do Cemitério, neste Município, junto a Secretaria de Infraestrutura. A Presidente apresenta o seguinte resultado: empresas Habilitadas: WNSA Engenharia e Projetos LTDA EPP, SCS Construções LTDA ME, Facil Construções LTDA ME, JDEL Construtora LTDA, WRV Projetos e Construções LTDA, Construtora Nova Hidrolândia EIRELI, L.S. Serviços de Construções EIRELI ME, CMGCCO Construtora e Serviços EIRELI EPP, Construtora Monte Carmelo LTDA ME e WU Construções e Serviços EIRELI EPP todas por cumprirem com todos os itens do edital, Empresas Inabilitadas: Jovem Construções e Empreendimentos LTDA ME por descumprir os itens 3.3.3 apresentou acervo sem atestado, 3.4.1 balanços sem termo de abertura e encerramento não apresentou a CHP do contador junto ao balanço, 3.4.3 e 3.4.3.1 do edital. Hidroserv Construções e Projetos LTDA descumpriu o item 3.9 apresentando a certidão de falência vencida em 18 de abril, Construtora Araujo LTDA, descumpriu o item 3.1 alínea I não apresentando o CRC junto ao Município. É o Resultado. Abre-se o prazo recursal.

